

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

ATA

4ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024

OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público a segunda parte das respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024, recebidos em 30/08/2024, nos termos do item 4 do Edital.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

Questionamentos: 236º ao 325º**236º Questionamento:**

Diversos itens do Edital fazem referência a modelos do Anexo I, sem a correspondência adequada. Dessa forma, solicitamos sejam revistas as indicações para que os itens do Edital indiquem corretamente os modelos do Anexo I a serem apresentados pelas licitantes para atender às previsões editalícias específicas.

Ref.: Edital e Anexo I

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento específico. Se necessário, as LICITANTES poderão apresentar pedidos de esclarecimento de dúvidas concretas.

237º Questionamento:

O Item 5.8 do Edital indica que ao final da visita técnica será fornecido atestado conforme modelo do Anexo I, N. Contudo, entendemos que a referência seria ao Anexo I, M (que trata do atestado de realização de visita técnica). Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 5.8

RESPOSTA: O entendimento está correto.

238º Questionamento:

O Item 5.8 do Edital estabelece que ao final da visita técnica será fornecido atestado de visita técnica à licitante. Contudo, o campo de assinatura indica apenas a necessidade de assinatura da licitante/representante legal. Contudo, entendemos que o atestado também deverá ser assinado por representante do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 5.8

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Há obrigatoriedade de que o atestado de realização de visita técnica constante no Anexo I.M seja assinado pelo técnico responsável que realizou a visita em nome da licitante. Não obstante, uma via do atestado deverá ser entregue ao Poder Concedente, que manterá uma cópia do arquivo para registro.

239º Questionamento:

O Item 5.9 do Edital indica que a licitante deve apresentar declaração, conforme Anexo I, O, “afirmando possuir ciência de que tinha a possibilidade de fazer a VISITA TÉCNICA e tomar conhecimento dos TERRENOS DO GRUPO A”. Contudo, o Anexo I, O, refere-se ao “termo de aceitação às condições do edital”. Assim, entendemos que a referência correta seria ao Anexo I, N. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 5.9**RESPOSTA:** O entendimento está correto.**240º Questionamento:**

O item 6.3 do Edital indica que “A LICITANTE deverá elaborar a PROPOSTA COMERCIAL de acordo com o modelo previsto no ANEXO I.P, a qual deverá indicar o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA”. Contudo, no Anexo I, o modelo correspondente à forma de apresentação da Proposta Comercial é o Anexo I, J, o qual deverá ser seguido para elaboração da Proposta Comercial, e não o modelo do Anexo I, P (que trata da “declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”). Ante a contradição do Edital, entendemos que o modelo a ser seguido é o constante do Anexo I, K. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 6.3**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O modelo a ser seguido é o do Anexo I.J.**241º Questionamento:**

Entendemos que as hipóteses de vedação à participação no certame veiculadas pelos itens 7.3 e 7.4 do edital serão conferidas pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, não sendo necessária a apresentação de documento pelas licitantes para demonstrar que não se enquadram nas vedações, salvo se documento específico for expressamente exigido por outro dispositivo do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e de que forma.

Ref.: Edital – Itens 7.3 e 7.4**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observada a exigência de apresentação das declarações previstas no item 13.25 do EDITAL.

242º Questionamento:

Entendemos que não há necessidade de transcrever o disposto no item 7.9.1 do edital no Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico

Ref.: Edital – Item 7.9.1

RESPOSTA: O entendimento está correto.

243º Questionamento:

O item 9.5 do edital indica que cada um dos 4 (quatro) envelopes deverá ser apresentado em 2 (duas) vias físicas. Entende-se que essa exigência representa um excesso de formalismo, na medida em que implicará um excesso de cópias, bem como custos injustificáveis, sobretudo com autenticações. Lado outro, o envio de documentação em formato eletrônico permitirá à Administração facilmente dispor de múltiplas cópias da documentação de cada envelope, podendo disponibilizá-las aos interessados.

Assim, entendemos que será admitida a apresentação de uma única via física de cada um dos envelopes, desde que esteja acompanhada da via digitalizada da mesma documentação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual a justificativa racional para a exigência de apresentação de duas vias físicas enquanto a via digital é meramente facultativa.

Ref.: Edital – Item 9.5

RESPOSTA: Vide resposta ao 49º Esclarecimento. Trata-se de uma exigência padrão para a análise dos documentos de habilitação dos licitantes.

244º Questionamento:

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que apenas a documentação de uma das vias físicas precisa ser apresentada em formato original ou mediante cópia autenticada, sendo que o conteúdo da segunda via poderá conter apenas cópias simples dos documentos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 9.5 e 9.8

RESPOSTA: Vide resposta o 49º Esclarecimento.

245º Questionamento:

Sem prejuízo do disposto no item 9.6 do edital, entendemos não ser necessário apor carimbo ou outra forma de identificação “em branco” no verso de cada uma das páginas sem conteúdo. Tal exigência representa uma burocracia desnecessária que apenas tumultua a organização dos documentos sem prover qualquer segurança ou benefício para a Administração Pública. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 9.6

RESPOSTA: O entendimento não está correto, nos termos dispostos no item 9.7 do Edital.

246º Questionamento:

Entendemos que, sendo apresentados, exemplificativamente, no “Envelope A”, os documentos também solicitados, para outros envelopes, tais como estatuto/contrato social, documentos da eleição do conselho de administração, diretoria e o termo de compromisso de constituição de SPE, etc, fica dispensada a apresentação de cópias desses documentos nos envelopes subsequentes. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer o sentido do item 9.21 do Edital.

Ref.: Edital – Item 9.21

RESPOSTA: O entendimento está correto, devendo ser observado que o item em questão é o 9.22, e não 9.21, como constou do pedido de esclarecimento.

247º Questionamento:

Entendemos que a “cópia do documento de identificação e a comprovação de sua condição de representantes legal” diz respeito aos signatários das procurações (para o representante credenciado e/ou das consorciadas para a líder). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 10.1, ii

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, sendo que também deverão ser apresentados os documentos de identificação dos representantes credenciados.

248º Questionamento:

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do item 10.1 do edital.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

O item 10.1, 'i' prevê a necessidade de constituição de representante credenciado por meio de carta de credenciamento ou procuração.

O item 10.1, 'ii' prevê a documentação que deve ser apresentada para comprovar os poderes dos signatários da carta de credenciamento ou procuração.

Já o item 10.1, 'iii' prevê que, em se tratando de consórcio, a representação deve se dar pela líder, e estar acompanhada de procurações e documentos societários das demais consorciadas.

Contudo, o item 10.1, 'iv' parece ser redundante, na medida em que prevê, novamente, (i) a constituição de um procurador, (ii) que em caso de consórcio a procuração deve ser outorgada pela líder, e (iii) que no caso de consórcio devem ser apresentadas procurações das consorciadas para a líder bem como documentos societários de cada consorciada.

Entendemos que, em realidade, o propósito do item 10.1, 'iv' era versar sobre a possibilidade de a procuração outorgada aos representantes credenciados ou à líder do consórcio ser outorgada não por diretores das consorciadas, mas, sim, por procuradores, sendo que, nesse caso, os instrumentos de procuração originários deverão conter os poderes previstos no item 10.1, 'iv'. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a diferença entre o conjunto de documentos exigido pelos itens 10.1, 'i', 'ii' e 'iii' e aqueles exigidos pelo item 10.1, 'iv'.

Ref.: Edital – Item 10.1, i, ii, iii e iv

RESPOSTA: O entendimento não está correto, considerando que referido dispositivo versa (i) sobre os poderes que devem constar na procuração e (ii) da possibilidade da outorga de poderes, no caso de consórcio, ser feita no âmbito do instrumento de consórcio. A outorga de procurações deve seguir as formalidades legais aplicáveis, além das diretrizes editalícias.

249º Questionamento:

Entendemos que o Envelope B, que conterá a garantia de proposta precisa conter, apenas: (i) termo de abertura, (ii) índice, (iii) o instrumento de garantia, (iv) a documentação comprobatória dos poderes de representação do emissor da garantia, conforme o caso (i.e: cadastro na B3, certidão de administradores, etc) e (v) termo de encerramento.

Dito de outra forma, não há necessidade de se apresentar, neste envelope, a documentação societária das licitantes, termo de compromisso de constituição de SPE, procurações para representantes credenciados ou consorciadas, contrato de intermediação com a corretora (se aplicável), e comprovação de cadastro da corretora junto à B3.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem estar contidos nesse envelope.

Ref.: Edital – Item 11

RESPOSTA: Consoante item 11 do Edital, o Envelope B deverá ser composto pelos documentos que instruem a garantia do licitante, conforme a modalidade eleita. Lembramos que é dever dos licitantes analisarem as exigências editalícias e legais para a composição dos respectivos envelopes.

250º Questionamento:

Entendemos que as exigências contidas nas alíneas (ii) e (iii) do item 11.5 do edital são alternativas, ou seja, para comprovação dos poderes de representação dos signatários da apólice de seguro garantia, deverá ser apresentada, alternativamente, a certidão de administradores expedida pela SUSEP, ou a documentação societária que comprove a eleição dos administradores e demonstre a forma de representação.

Do contrário, estar-se-ia exigindo documentação redundante, na medida em que ambos os documentos comprovam que os signatários das apólices tinham poderes para praticar o ato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, notadamente justificando a exigência redundante.

Ref.: Edital – item 11.5

RESPOSTA: O entendimento está correto, devendo ser observadas, ainda, as disposições do ANEXO II - MANUAL DE INSTRUÇÕES DA B3 e as demais formalidades legais e normas regulamentares aplicáveis a cada modalidade de GARANTIA DE PROPOSTA.

251º Questionamento:

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que se a emissora da apólice de seguro-garantia estiver cadastrada perante a B3 e seu cadastro estiver atualizado, também não é necessária a apresentação de documentação societária comprobatória dos poderes de representação dos signatários.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, notadamente justificando a exigência redundante.

Ref.: Edital – item 11.5

RESPOSTA: O entendimento está correto.

252º Questionamento:

Considerando que o art. 16, §1º, da Circular SUSEP nº 662/2022 prevê que “a apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”, entendemos que os licitantes podem desconsiderar a exigência contida no item 11.5 do edital com relação à apresentação de comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio do seguro.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 11.5

RESPOSTA: O entendimento está correto.

253º Questionamento:

As “condições especiais” das apólices de seguro-garantia representavam clausulado padronizado estipulado pela SUSEP com base na Circular nº 477/2013. Todavia, verifica-se que essa norma foi revogada pela Circular nº 662/2022, sendo que inexistente na nova regulamentação uma previsão de “condições especiais”. O usual é que as apólices contenham apenas as “condições gerais”, estipuladas pela seguradora, e as “condições contratuais” ou “condições particulares” negociadas pelo tomador. Assim, entendemos que os licitantes devem desconsiderar as menções a “condições especiais” previstas nos itens 11.5, 11.5.3 e 11.5.3.1, visto que não fazem sentido na estrutura atual de apólice de seguro-garantia, sendo que as declarações e dispositivos porventura exigidos pelo edital e seus anexos devem constar apenas das “condições particulares”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como as licitantes devem proceder.

Ref.: Edital – Item 11.5, 11.5.3 e 11.5.3.1

RESPOSTA: O entendimento está correto. As disposições das condições especiais poderão ser disciplinadas nas condições particulares.

254º Questionamento:

Uma vez que a apólice de seguro-garantia deve conter declaração da seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do edital, na forma do item 11.5.1.3 do edital e do modelo constante do Anexo I, entendemos que não há necessidade de se transcrever, na apólice, a redação dos itens 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Itens 11.5.1.3, 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 e Anexo I

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado que estando ou não previsto na respectiva apólice, será assegurada a execução nos casos previstos nos itens 11.10, 11.11, 11.13, 16.8, 19.3, 19.5 assim como em demais situações previstas no Edital e legislação aplicável.

255º Questionamento:

O item 11.10, (iv) do edital prevê que é uma hipótese de aplicação de multa se o licitante “deixar de manter válida a garantia de proposta nas condições definidas neste edital”. Esse dispositivo parece estar em conflito com o previsto no item 11.9 que expressamente prevê que, ultrapassado o prazo de validade da garantia, apenas os licitantes que tenham interesse em continuar no certame deverão renovar as apólices, sendo que a não renovação implicará na inabilitação, porém não resultará na aplicação de sanções.

Assim, solicitamos sejam esclarecidas em quais hipóteses poderia ser aplicada a multa prevista no item 11.10 (iv).

Ref.: Edital – Itens 11.9 e 11.10

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois a hipótese descrita no item 11.10, (iv) diz respeito a todas as situações em que a LICITANTE está obrigada a manter a validade da GARANTIA DE PROPOSTA. Caso a LICITANTE opte por renovar a GARANTIA DE PROPOSTA especificamente na situação prevista no item 11.9, ficará obrigada, a partir da renovação espontânea, a cumprir todas as obrigações aplicáveis à GARANTIA DE PROPOSTA.

256º Questionamento:

No Item 12.1.3 do Edital consta que o modelo que a proposta comercial deverá obedecer é o disposto no Anexo I, K. Contudo, no Anexo I, o modelo correspondente à forma de apresentação da Proposta Comercial é o Anexo I, J, e não o modelo do Anexo I, K (que trata da “declaração referente ao cumprimento da legislação brasileira”).

Ante a contradição do Edital, entendemos que o modelo a ser seguido é o constante do Anexo I, J.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 12.1.3

RESPOSTA: O entendimento está correto.

257º Questionamento:

Entendemos que o Envelope C, que conterà a proposta comercial, precisa conter, apenas: (i) termo de abertura, (ii) índice, (iii) a carta de apresentação da proposta e (iv) termo de encerramento. Ou seja, não é necessária a apresentação de documentação societária e/ou comprobatória de poderes dos signatários da proposta, desde que tais documentos já tenham sido apresentados no âmbito do Envelope A ou B.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – item 12

RESPOSTA: Vide a resposta ao 246º Esclarecimento.

258º Questionamento:

Entendemos que a proposta comercial poderá ser assinada tanto pelos representantes legais da líder do consórcio quanto pelos representantes credenciados do consórcio. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar detalhadamente quais documentos devem constar do mencionado envelope.

Ref.: Edital – item 12

RESPOSTA: O entendimento está correto, cabendo, às LICITANTES, observar as regras aplicáveis à participação em CONSÓRCIO previstas no EDITAL, especialmente, no caso deste questionamento, as disposições dos itens 13.6 a 13.8, sem que subsista qualquer responsabilidade da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO pela não observância de tais normas pelas LICITANTES.

259º Questionamento:

O Item 13.17.1 do Edital exige a comprovação da qualificação técnica, por meio da apresentação de atestado “comprovando experiência prévia, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses, como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$54.935.869,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais)”.

Ao definir ativo de infraestrutura, o edital estabelece que são bens públicos ou conjuntos de bens públicos, que integrem determinados setores. Uma vez que, conforme o caso, a gestão/administração do ativo pode não guardar relação com seu proveito econômico, entendemos que a “receita operacional” a ser considerada é o valor auferido pelo titular da atestação. Exemplificativamente, no caso de gestão/administração de bens de sistema de saneamento básico, a receita operacional será o valor recebido pelo licitante e pago pelo Poder

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

Público (i.e: pagamento no âmbito de contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 ou 14.133/2021 ou contraprestação pública no caso de contrato regido pela Lei Federal nº 11.079/2004) ou pelos usuários dos serviços (como as tarifas pagas no âmbito de contratos regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995 ou 11.079/2004).

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor definir o que é “receita operacional” para fins da licitação, sob pena de insegurança jurídica com relação à possibilidade de inabilitação de licitantes.

Ref.: Edital – Item 13.17.1 e 13.17.1.5

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A definição de "receita operacional" para fins de comprovação de qualificação técnica no item 13.17.1 do Edital refere-se às receitas geradas diretamente pela operação do ativo de infraestrutura, relacionadas à atividade principal do projeto. Isso significa que devem ser consideradas exclusivamente as receitas provenientes da prestação dos serviços diretamente vinculados ao objeto do atestado, ou seja, tarifas pagas por usuários ou contraprestações públicas, no caso de PPP. Nesses termos, portanto, = consideram-se inseridas no escopo de gestão/administração de ativo de infraestrutura apenas as atividades que tenham sido desenvolvidas no âmbito de contratos de parceria, conforme definição trazida pelo artigo 1º, §2º, da Lei estadual nº 16.933, de 24 de janeiro de 2019, celebrados com quaisquer órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

260º Questionamento:

Ante a omissão do edital, entendemos que na hipótese de comprovação de qualificação técnico-profissional, não é necessária a comprovação de registro do atestado em qualquer conselho profissional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 13.17.1

RESPOSTA: O entendimento está correto. .

261º Questionamento:

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que a comprovação de vínculo do profissional titular do atestado com a licitante pode se dar por meio de prova de eleição para cargo de administração. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 13.17.1.9

RESPOSTA: O entendimento está correto

262º Questionamento:

O item 13.17.1. do edital estipula o valor da “receita operacional anual” que deve ser comprovado mediante a gestão/administração do ativo de infraestrutura. Já o item 13.17.1.13, ao tratar da atualização dos valores contidos nos atestados e/ou outros documentos apresentados indica que a atualização tomará por base a data “de realização do investimento”.

Verifica-se uma evidente contradição na medida em que a experiência exigida não guarda qualquer relação com a realização de investimento, inclusive estando expressamente consignado no item 13.17.1.6 que sequer é necessário que o licitante tenha participado da administração do ativo de infraestrutura.

Assim, solicitamos seja esclarecido qual marco deve efetivamente ser considerado para fins da atualização dos valores.

Ref.: Edital – Itens 13.7.1 e 13.17.1.12

RESPOSTA: Alternativamente à data de referência de realização do investimento, poderá ser considerada, como termo inicial para a atualização prevista no item 13.17.1.13, a data de início da gestão/administração do respectivo ativo.

263º Questionamento:

Solicitamos seja esclarecido, de forma detalhada e minuciosa, sem remissões genéricas a dispositivos do edital, quais documentos da titular do atestado apresentado para fins da comprovação da qualificação técnica exigida no item 13.17.1 devem ser apresentados para comprovar que não se enquadra nas hipóteses restritivas à participação na licitação.

Em especial, chama-se a atenção ao questionamento 6 da presente lista, em que se busca confirmação de que a comprovação de não enquadramento da licitante em si nas hipóteses previstas nos itens 7.3 e 7.4 será aferida pela própria comissão, não sendo necessária a apresentação de quaisquer documentos pelas licitantes que já não sejam exigidos de forma expressa por outro dispositivo do edital.

Ref.: Edital – Item 13.18.1

RESPOSTA: Vide resposta ao 175º Esclarecimento.

264º Questionamento:

O item 13.25, (i), do edital, remete à “declaração de regularidade perante o Ministério da Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

Ocorre que nem o art. 7º, XXXIII, nem o modelo I.P do Anexo I fazem qualquer menção ao referido ministério.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

Ref.: Edital – Item 13.25, (i)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Aproveita-se o esclarecimento para a adequação formal de que onde consta “Ministério da Previdência Social” deve contar “a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”

265º Questionamento:

Verifica-se que o rol de sanções previsto no item 13.25, (vi), do edital que impedem a contratação com o Poder Concedente não foi reproduzido exatamente (e é mais extenso do que) o/no contido no modelo V do Anexo I.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

Ref.: Edital – Item 13.25, (vi) e Anexo I

RESPOSTA: Verifica-se que o modelo contante do Anexo I reproduz integralmente os impedimentos previstos no item 13.25, (vi) do Edital, não havendo qualquer divergência entre os documentos.

266º Questionamento:

Verifica-se que o conteúdo da declaração indicada no item 13.25, (vii), do edital, não foi reproduzido exatamente (e é mais extenso do que) o/no contido no modelo O do Anexo I.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado, não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

Ref.: Edital – Item 13.25, (vii) e Anexo I

RESPOSTA: Verifica-se que o modelo contante do Anexo I reproduz integralmente o conteúdo previstos no item 13.25, (vii) do Edital, não havendo qualquer divergência entre os documentos.

267º Questionamento:

Solicitamos seja esclarecida qual é a referência correta do inciso (xi) do item 13.25 do edital, visto que o mencionado dispositivo remete ao “Anexo I.K”, cujo modelo versa sobre “Cumprimento da Legislação Brasileira”, ou seja, somente é exigível de licitantes estrangeiras.

Ref.: Edital – Item 13.25, (xi) e Anexo I

RESPOSTA: Favor desconsiderar a declaração mencionada no item 13.25 (xi) do Edital. Nesses termos, os licitantes não deverão apresentar referida declaração.

268º Questionamento:

Solicitamos esclarecer quem deverá assinar o atestado de visita técnica. Considerando que se trata de um documento oficial, emitido pelo Poder Concedente, entendemos que o signatário deverá ser servidor público, não demandando qualquer assinatura do licitante/consorciado.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 13.25, (xii) e Anexo I

RESPOSTA: Vide 238º Esclarecimento.

269º Questionamento:

Entendemos que, em se tratando de licitantes reunidas em consórcio, caso uma das consorciadas realize a visita técnica, não há necessidade de que as demais apresentem a declaração do Anexo I.N de que optaram por não realizá-la.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 13.25, (xii) e Anexo I

RESPOSTA: O entendimento está correto, lembrando-se que o atestado apresentado pela integrante do consórcio vinculará as demais sociedades do consórcio, inclusive no que se refere ao conhecimento das condições dos TERRENOS DO GRUPO A e de todas as obrigações a serem assumidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não podendo, qualquer integrante do

respectivo consórcio, invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo para a correta formulação da PROPOSTA COMERCIAL ou do integral cumprimento do CONTRATO, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o mesmo.

270º Questionamento:

Entendemos que no item 14.8 do edital, onde se lê “ENVELOPE A – GARANTIA DE PROPOSTA” deve ser lido “ENVELOPE B – GARANTIA DE PROPOSTA”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 14.8

RESPOSTA: O entendimento está correto.

271º Questionamento:

Entendemos que no item 14.21, onde se lê:

“14.21. Se a LICITANTE que tiver apresentado a melhor PROPOSTA COMERCIAL não atender plena e satisfatoriamente a todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO deste EDITAL, proceder-se-á à análise da GARANTIA DA PROPOSTA e do Envelope C da LICITANTE que tiver sua PROPOSTA COMERCIAL classificada em segundo lugar e, em caso de não atendimento, este procedimento será sucessivamente repetido para as demais LICITANTES, respeitada a ordem de classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS.”

Deve ser lido:

“14.21. Se a LICITANTE que tiver apresentado a melhor PROPOSTA COMERCIAL não atender plena e satisfatoriamente a todas as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO deste EDITAL, proceder-se-á à análise do Envelope D da LICITANTE que tiver sua PROPOSTA COMERCIAL classificada em segundo lugar e, em caso de não atendimento, este procedimento será sucessivamente repetido para as demais LICITANTES, respeitada a ordem de classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS.”

Com efeito, os envelopes B contendo as garantias de proposta de todos os licitantes já deverão ter sido analisados antes mesmo da abertura do envelope C que contém a proposta comercial. E, ainda, os envelopes C de todos os licitantes que tiveram suas garantias de proposta aceitas já terão sido abertos antes da abertura do envelope D da licitante que apresentou a melhor proposta.

Dessa forma, verifica-se que a ordem das etapas previstas no item 14.21 não faz sentido, razão pela qual acredita-se que ocorreu um erro material em sua redação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Item 14.21

RESPOSTA: O entendimento está correto.

272º Questionamento:

Solicitamos seja esclarecida qual é a base legal para a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional após o encerramento da fase de licitação e como condição prévia para a celebração do contrato de concessão.

Ref.: Edital – Item 16.5, (iv)

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

273º Questionamento:

O item 17.1.1 do edital indica que, caso o “RESULTADO PROVISÓRIO DA LICITAÇÃO” seja divulgado na sessão pública, as licitantes deverão manifestar a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Entendemos, assim, que não há necessidade de manifestar interesse em recorrer (i) contra a decisão que aceitar ou rejeitar a garantia de proposta, visto que essa decisão não será proferida em sessão pública e nem (ii) contra qualquer decisão, caso o “RESULTADO PROVISÓRIO DA LICITAÇÃO” não seja divulgado na própria sessão pública.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar exatamente quando, e de que forma (via sistema eletrônico, e-mail, ou outro) deverá a manifestação ser formalizada nas hipóteses acima descritas.

Ref.: Edital – Item 17.1.1

RESPOSTA: O entendimento está correto. Caso o resultado preliminar da LICITAÇÃO seja divulgado na SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, as licitantes deverão manifestar, imediatamente, sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que resultado preliminar significa o resultado após a avaliação do conteúdo de todos os envelopes do licitante mais bem classificado pela COMISSÃO DE CONTRATATAÇÃO, considerando a fase recursal única.

274º Questionamento:

Entendemos que não há necessidade de transcrever, na apólice de seguro-garantia, o trecho “Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste ANEXO terão os significados a eles atribuídos no EDITAL.” Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Anexo – I.C.2.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

275º Questionamento:

No item 3 do modelo constante no Anexo I.J, há menção aos “Anexos desta proposta”. Entendemos que a remissão à “declaração de ter pleno conhecimento e extensão dos riscos por ela assumidos” já é a declaração propriamente dita, ou seja, não é necessário que a carta de apresentação da proposta comercial esteja acompanhada de outros documentos avulsos.

Reforça-se que uma resposta clara a este questionamento é essencial na medida em que o Anexo I.O apresenta um “Termo de Aceitação às Condições do Edital”, que parece se aproximar da redação contida no item 3 do Anexo I.J, porém que somente deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação, por força do item 13.25, vii, do Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documento deve ser apresentado e em qual envelope.

Ref.: Edital – Anexo I.J

RESPOSTA: O entendimento está correto. Favor desconsiderar a declaração mencionada no item 3 do modelo constante no Anexo I.J do Edital. Nesses termos, os licitantes não deverão apresentar referida declaração

276º Questionamento:

Entendemos que, caso o cadastro da participante credenciada junto à B3 esteja atualizado, não é necessário apresentar qualquer documento societário e/ou comprobatório dos poderes de representação dos signatários do contrato de intermediação.

Lado outro, caso o cadastro não esteja atualizado, a documentação necessária deve ser apresentada fora de qualquer envelope.

Ou seja, em nenhuma hipótese a documentação societária da participante credenciada será apresentada dentro de qualquer envelope.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Anexo II

RESPOSTA: O entendimento não está correto, caso o cadastro da participante credenciada junto à B3 não esteja atualizado deverá compor o ENVELOPE A.

277º Questionamento:

Entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto no Anexo B do Anexo II do edital.

Conforme se observa, o referido Anexo B contém dispositivos aplicáveis à apólice de seguro-garantia, em muito se assemelhando à estrutura do Anexo I.C.2 - TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA.

Todavia, a redação dos anexos é conflitante. Exemplificativamente, o Anexo I.C.2 indica que o objeto da apólice deve ser “Garantir a indenização, no montante de até R\$ [●] ([●]), no caso de a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO, ou o não atendimento das exigências para a assinatura ou, ainda, não apresentação da documentação exigida no item 19.1 do EDITAL, nas condições e no prazo estabelecidos no EDITAL.”

Enquanto o Anexo B do Anexo II dispõe que o objeto deve ser “Garantir a indenização, no valor desta GARANTIA DE PROPOSTA, no caso de a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações, condições e prazos decorrentes da Lei ou do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE.”

No mesmo sentido o Anexo I.C.2 prevê que deve constar da apólice que “o direito de o Segurado exigir da Seguradora a indenização devida pelo descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador”, enquanto o Anexo B do Anexo II dispõe que deve constar das condições particulares que “confirmado o descumprimento pela LICITANTE das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro Garantia e documentos relacionados, o Segurado tem direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita à LICITANTE.”

É óbvio que apresentar o mesmo conteúdo em documentos distintos do edital resulta em conflito de dispositivos e regra, ensejando grave insegurança jurídica para os licitantes, na medida em que entregarão os Envelopes B mas podem vir a ser surpreendidos com decisão que rejeite a garantia de proposta, resultando na não abertura de seus Envelopes C, sem que tenham tido a oportunidade de recorrer e evitar a ocorrência da sessão pública.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa, qual o conteúdo que deve constar das apólices de seguro-garantia, considerando que é evidente o conflito entre o Edital, Anexo I.C.2 e Anexo B do Anexo II.

Ref.: Edital – Anexo II – Anexo B

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024 no dia 04/09/24.

278º Questionamento:

Sem prejuízo do questionamento anterior, entendemos que não é necessário transcrever na apólice de seguro-garantia o disposto no item 2.2 do Anexo B do Anexo II. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital – Anexo II – Anexo B

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024 no dia 04/09/24. Todo o conteúdo do modelo constante do modelo I.C.2 deverá ser reproduzido na respectiva apólice

279º Questionamento:

Muito embora o edital traga constantes referências à “empresa-líder”, entendemos que não há qualquer vedação a que licitantes reunidos em consórcio elejam como líder um fundo de investimentos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto.

280º Questionamento:

Em se tratando de licitante fundo de investimento, entendemos que toda a documentação (inclusive declarações) a ser apresentada no âmbito da presente licitação diz respeito ao fundo em si, ou seja, não é necessária a apresentação de qualquer documentação (inclusive declarações) de sua administradora ou gestora, exceto por:

- (i) Estatuto ou contrato social e prova de eleição de administradores (implícito e item 13.5.4, 'v');

- (ii) Comprovante de seu registro na CVM (item 13.5.4, 'iv');
- (iii) Comprovação de que não se encontram em processo de liquidação judicial ou extrajudicial (item 13.5.4, 'vii');
- (iv) Certidão negativa de falência (itens 13.5.4, 'viii' e 13.13, 'iii'); e
- (v) Documentação porventura necessária para comprovar os vínculos aplicáveis para demonstração da qualificação técnica (itens 13.17 e 13.18 e respectivos subitens).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de forma detalhada quais documentos devem ser apresentados e que não se encontram na lista acima.

Ref.: Edital - Cláusula 13

RESPOSTA: O entendimento está correto.

281º Questionamento:

O item 11.5 do edital exige, entre outros documentos, a apresentação de “Certidão de Regularidade Operacional” expedida pela SUSEP referente à seguradora que porventura emitir a garantia de proposta na forma de seguro garantia.

Todavia, a certidão de regularidade operacional deixou de existir, sendo substituída pela Certidão de Licenciamentos, conforme Circular SUSEP 691/23. Assim, entendemos que bastará, para fins do item 11.5, a apresentação da Certidão de Licenciamentos, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Apontamentos ou de qualquer outra certidão expedida pela SUSEP (com exceção da Certidão de Administradores). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 11.5 Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto.

282º Questionamento:

Entendemos que a comprovação do registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários poderá ser feita mediante a apresentação da Ficha de Cadastro de Participantes obtida no próprio site da CVM. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documentação deve ser enviada.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: O entendimento está correto.

283º Questionamento:

Sem prejuízo do disposto nos incisos (ii) e (iii) do item 13.5.4, entendemos não ser necessária a apresentação do ato constitutivo propriamente dito (leia-se: a ata de constituição do fundo), bastando a apresentação da versão mais recente (consolidada) do regulamento e suas alterações posteriores, bem como da(s) ata(s) que o(s) aprovou(aram). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: O entendimento está correto.

284º Questionamento:

Para fins do item 13.5.4, (iv) do edital, entendemos que:

(i) a “consulta aos dados cadastrais” deve ser realizada no seguinte sítio eletrônico:

<https://sistemas.cvm.gov.br/asp/cvmwww/cadastro/formcad.asp>

(ii) a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e

(iii) não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade); e

(iv) não há necessidade de se apresentar os Atos Declaratórios expedidos pela CVM relativos à autorização para a administração de carteira de valores mobiliários.

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer de forma minuciosa como a exigência deverá ser demonstrada, indicando todas as formalidades aplicáveis.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos.

285º Questionamento:

Por prova de eleição dos representantes do administrador, entende-se os membros do conselho de administração (se houver) e diretoria da sociedade administradora do fundo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: O entendimento está correto, lembrando que comprovação da representação do administrador deverá ser feita conforme o tipo societário de cada sociedade.

286º Questionamento:

Entendemos que em se tratando de licitante fundo de investimento, uma autorização ampla para participação em licitações e/ou projetos de infraestrutura no regulamento do fundo suprirá tanto a exigência prevista no item 13.5.1 quanto no item 13.5.4, (vi), do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, em detalhes, o que deve ser comprovado para fins da autorização do item 13.5.1 e da compatibilidade do objeto prevista no item 13.5.4, (vi), do edital.

Ref.: 13.5.1 e 13.5.4

RESPOSTA: No que se refere à exigência prevista no item 13.5.4, (vi), será aceita a disposição de autorização ampla para participação em licitações e/ou projetos de infraestrutura desde que expressamente prevista no regulamento. Vale ressaltar, contudo, que será necessária, ainda, a prova de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem, observado o Esclarecimento nº 280.

Sobre o item 13.5.1, presume-se que o licitante queria mencionar o item 13.5.1.1. Em sendo positivo, vale ressaltar que esse dispositivo não se aplica a fundos de investimento, não sendo possível compreender, ao certo, o questionamento do licitante..

287º Questionamento:

Nos termos do item 13.5.4, (vi), do edital, deve ser em se tratando de licitante fundo de investimento, deve ser apresentada “prova de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrem”.

No entanto, a forma de representação do fundo consta em seu regulamento, e não necessariamente se refere a competência da administradora, podendo ser, conforme o caso, exercida pela gestora.

PROCESSO SEDUC Nº 378.0000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

Assim, entendemos que a exigência se refere aos poderes da administradora ou da gestora, conforme o caso.

Ressalta-se que em situação idêntica, referente à concessão do Sistema Rodoviário da BR-381, questionamento nesse mesmo sentido foi submetido à ANTT e respondido da seguinte forma (vide link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg/arquivos-para-download/esclarecimentos/ata-de-respostas-aos-pedidos-de-esclarecimentos/view>):

“De acordo com o item 6.F do Anexo 5 do Edital, quando a Proponente for fundo de investimento, deverá apresentar “Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado a participar do Leilão e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do Leilão, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem do Leilão.”

Contudo, entendemos que o fundo de investimento Proponente deverá ser representado na forma prevista em seu regulamento, devidamente registrado perante a CVM, de modo que poderá ser representado pelo administrador ou gestor, a depender do regramento de representação previsto nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer qual o fundamento normativo para a exigência de representação de fundo de investimento exclusivamente pelo seus administradores, a despeito do regramento previsto em seu regulamento registrado na CVM.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao Esclarecimento nº 280.

288º Questionamento:

Para fins do item 13.5.4, (vii) do edital, entendemos que a “consulta ao sitio eletrônico do Banco Central do Brasil deve ser realizada no seguinte site:

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consulta_regesp

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o link exato que deve ser utilizado para demonstração de que a administradora, gestora, e fundo não estão em processo de liquidação extrajudicial.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, sendo que referida consulta deverá ser acompanhada de declaração, firmada pela administradora e gestora, conforme o caso, de que, sob as penas da lei, não se encontram em liquidação extrajudicial.

289º Questionamento:

Em caso de resposta positiva ao questionamento acima, ou seja, de confirmação quanto ao link que deve ser consultado, é importante ressaltar que a pesquisa não indica o nome efetivamente consultado na hipótese de não ser encontrada correspondência.

Por outro lado, não nos parece razoável seguir a orientação do site no sentido de que “Para consultar a relação completa das instituições, deixe vazio os campos abaixo e clique em “Pesquisar”, visto que a lista completa de entidades sujeitas à liquidação extrajudicial tem 115 (cento e quinze) abas, que devem ser consultadas e impressas manualmente (conforme consulta realizada em 27/08/2024).

Assim, entendemos que bastará que o fundo (representado na forma de seu regulamento), a administradora e gestora (conforme seus atos constitutivos) apresentem declaração de que não se encontram em liquidação extrajudicial, sendo que seu não enquadramento no mencionado cadastro poderá ser consultado pela comissão em sede de diligência.

Nosso entendimento está correto? Em caso de respota negativa, favor esclarecer qual o procedimento deve ser observado pelos licitantes.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao 288º Esclarecimento.

290º Questionamento:

Na absurda hipótese de que a comissão exija a apresentação da lista completa das entidades sujeitas a liquidação extrajudicial na forma do questionamento anterior, entendemos que a exigência será satisfeita mediante a impressão da tela com o resultado (indicando a data e horário da impressão, bem como o endereço eletrônico) uma vez que a presente consulta não resulta na emissão de uma certidão ou de um documento que indique código para validação eletrônica de sua autenticidade; e não há necessidade de se apresentar cópia autenticada do mencionado documento (tanto por se tratar de uma captura de tela quanto por não conter código para validação de autenticidade).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: Vide as respostas ao 288º e 289º Esclarecimentos.

291º Questionamento:

O item 10.1 do edital prevê que, para fins de credenciamento, deverão ser apresentados, para fundos de investimento “os documentos indicados no item 13.5.4, incisos i a viii.5.4, incisos i a viii.

O mencionado item 13.5.4, inserido no âmbito da “Habilitação Jurídica”, requer a apresentação de documentos relativos à constituição, representação e funcionamento dos fundos de investimento, administradores e gestores.

Todavia, seus incisos (vii) e (viii) exigem a apresentação de documentos manifestação relacionados à qualificação econômico-financeira, quais sejam:

“vii. Comprovação de que a administradora e/ou gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial, mediante certidão expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sua sede, ou de liquidação extrajudicial, mediante comprovante obtido em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e

viii. Certidão negativa de falência da administradora e gestora do Fundo de Investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, 90 (noventa) dias anterior à data da SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES.”

A constatação de que se tratam de documentos de qualificação econômico-financeira é ainda mais óbvia quando se verifica que o item 13.13 reitera a exigência de apresentação de certidão negativa de falência, abordando, no inciso (iii) especificamente o tema dos fundos de investimento.

Assim, entendemos que os documentos exigidos no âmbito dos incisos (vii) e (viii) do item 13.5.4 devem ser apresentados apenas no âmbito dos documentos de habilitação, junto aos demais documentos de qualificação econômico-financeira, estando dispensada sua apresentação em qualquer outro momento na licitação, em especial junto aos documentos de credenciamento.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 10.1, 13.5.4 e 13.13

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois referidos itens não se referem, apenas, à qualificação econômico-financeira dos fundos, mas sim sua capacidade jurídica de participar da licitação, cabendo, às LICITANTES, apresentar os documentos e certidões exigidos pelo EDITAL, observada, se o caso, a regra do item 9.22.

292º Questionamento:

Ainda na remota hipótese de resposta negativa ao questionamento anterior, entendemos que o item 13.5.4, (viii), do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência, no âmbito do credenciamento e habilitação jurídica, tão somente da administradora e da gestora, ou seja, não é exigido, pelo mencionado item, a apresentação da certidão de falência referente ao fundo de investimento propriamente dito. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4**RESPOSTA:** O entendimento está correto.**293º Questionamento:**

Entendemos que os licitantes fundos de investimento estão desobrigados de informar a identidade de seus cotistas, enquadrando-se na exceção prevista no final do item 13.8 do edital à luz do disposto na Lei Complementar nº 105/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. Assim, deverão indicar, apenas, quem são as instituições administradora e gestora, inclusive sem necessidade de demonstrar toda a cadeia de controle societário dessas duas sociedades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, de forma minuciosa, de que forma os fundos de investimento devem atender ao previsto no item 13.8 sem violar a legislação aplicável.

Ref.: 13.8**RESPOSTA:** Vide item 13.8.1 do Edital.**294º Questionamento:**

Uma vez que não é possível a emissão de certidão comprobatória de regularidade perante o FGTS para fundos de investimento, entendemos que a exigência contida no inciso (v) do item 13.9 não se aplica para esse tipo de licitante. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como a exigência deverá ser atendida.

Ref.: 13.9**RESPOSTA:** Vide, respostas ao 52º e 64º Esclarecimentos.

295º Questionamento:

Entendemos que, em se tratando de licitantes fundos de investimento, a exigência contida no item 13.13 do edital será atendida pela apresentação de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial (i) do fundo de investimento, (ii) de sua administradora, e (iii) de sua gestora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.13**RESPOSTA:** O entendimento está correto.**296º Questionamento:**

Independentemente da resposta ao questionamento anterior, entendemos que os licitantes em geral devem desconsiderar a exigência contida no item 13.13, II, do edital.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666/1993, já revogada, apresentava a exigência de apresentação de certidão de “falência ou concordata” ou de “execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. Essa previsão é amplamente replicada em editais de licitação, mas esbarra em dois problemas básicos: (i) a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, II, menciona tão somente a certidão negativa de falência, sem qualquer menção à de execução patrimonial, e (ii) “execução patrimonial” não é um tipo de ação específica que ampare a emissão de certidões igualmente específicas. A maior parte dos tribunais se limita a emitir certidões que indiquem as ações em que o licitante é parte, podendo filtrá-las por aquelas que estejam em fase de execução. Todavia, seria despropositado inabilitar um licitante tão somente porque existe alguma ação em fase de execução (que podem mesmo ter valores irrisórios) e não há, no edital, uma métrica para indicar quais valores seriam aceitos.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.13**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, devendo ser observado, ainda, o disposto no item 13.16.**297º Questionamento:**

O ANEXO II – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 prevê que “Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DA PROPOSTA deve estar em nome do administrador do fundo”. Todavia, a administradora é uma pessoa jurídica distinta do fundo e não necessariamente tem qualquer vinculação societária com o licitante efetivo.

Assim, entendemos que no caso de a garantia de proposta ser apresentada por fundo de investimento, poderá ser emitida tendo como tomador tanto a administradora quanto a gestora, ou até mesmo o próprio fundo. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal para a restrição imposta.

Ref.: Anexo II

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, deverá constar como tomador, a administradora e/ou gestora, conforme o caso, com expressa menção ao fundo.

298º Questionamento:

A cláusula 2.2.1 indica que, em caso de controvérsias entre o Contrato e os anexos, as disposições contratuais irão prevalecer, com exceção do Anexo J (Acordo Tripartite).

A seu passo, a cláusula 2.2.2 aponta a ordem de prioridade que deverá ser adotada entre os anexos, em caso de divergência entre eles. Ainda no âmbito da cláusula 2.2.2 há a indicação de que o Anexo J é o último indicado (isto é, não prevaleceria sobre nenhum dos outros anexos).

Diante do exposto, favor esclarecer qual a ordem de prevalência que deve ser observada.

Ref.: Cl. 2.2 do Contrato

RESPOSTA: O ANEXO J, apenas caso seja celebrado, prevalecerá em relação ao CONTRATO e seus demais ANEXOS.

299º Questionamento:

A previsão de que a interpretação do contrato “[guardará] coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem”, ainda que bem-intencionada, representa enorme insegurança jurídica para o parceiro privado. Com efeito, o dispositivo efetivamente permitiria que o Poder Concedente ignorasse a letra clara do contrato em prol de uma interpretação abstrata em busca do conceito indefinido de “função socioeconômica”, contra o qual dificilmente a Concessionária poderia se insurgir sob a guia da “supremacia do interesse público”. Desta forma, entendemos que o Contrato deve ser interpretado conforme sua redação clara e expressa, não sendo admitido ignorar dispositivo literal.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 2.3.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois a interpretação literal é apenas uma das formas de interpretação do contrato, sendo que as disposições contratuais devem ser compreendidas em conformidade com métodos de interpretação juridicamente consagrados de modo a garantir a segurança jurídica e valorizar a interpretação sistemática dos contratos, tendo em vista sua relevância socioeconômica.

300º Questionamento:

Entendemos que a disponibilização da posse dos terrenos à Concessionária, conforme indicado na cláusula 6.3.2.1, como condição de eficácia, significa a transferência completa destes terrenos para a Concessionária, conforme indicado na cláusula 1.3.1 do Anexo D.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 6.3.2.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A, a responsabilidade do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1.

301º Questionamento:

Favor especificar como a Concessionária deve comprovar que “sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo”.

Ref.: Cls. 6.6.3.1 e 51.2.1 do Contrato

RESPOSTA: Não é viável especificar todas as possibilidades de demonstração de que o investidor privado independe de obtenção de recursos de longo prazo, de modo que caberá à CONCESSIONÁRIA evidenciar em concreto a situação acaso opte por não se valer dessa opção de obtenção de recursos.

302º Questionamento:

A redação combinada das cláusulas 8.1.1. e 8.1.2 faz parecer que absolutamente todos os bens porventura adquiridos ou utilizados pela concessionária configurariam bens reversíveis e, portanto, não poderiam ser dispostos de qualquer forma (ou apenas em condições extremamente limitadas). Essa interpretação, além de ir contra o disposto nas cláusulas 8.7 e 8.15.1, iria contra a lógica de delegar a execução do objeto a um privado, que pode se valer de instrumentos específicos para a utilização de bens que não implicam na sua incorporação ao seu patrimônio, tais como a locação de móveis de escritório, veículos ou computadores para uso administrativo. Ainda que o Contrato, notadamente a cláusula 8.15.1, expressamente mencione que tais

bens privados existem, não é inteiramente claro sobre quais bens se enquadram nessa categoria, levando a uma indesejável insegurança jurídica.

Diante do exposto, favor informar, de forma detalhada, quais são os bens privados da Concessionária que não se configuram como bens reversíveis.

Ref.: Cl. 8 do Contrato

RESPOSTA: Os bens privados da CONCESSIONÁRIA são aqueles por ela adquiridos que não se caracterizam como BENS REVERSÍVEIS, compreendendo-se, nesta última categoria, todos os bens utilizados na prestação dos SERVIÇOS, assim como todas as benfeitorias incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, conforme definição constante da Cláusula 8.1 da Minuta de Contrato. A definição é aplicável independentemente do instrumento obrigacional utilizado pela CONCESSIONÁRIA para a aquisição da posse ou propriedade dos BENS REVERSÍVEIS, valendo, inclusive, para bens disponibilizados para a prestação dos SERVIÇOS com base em instrumentos que não implicam na incorporação imediata dos referidos bens ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, tais como locação ou *leasing*, devendo a contratada, em qualquer hipótese, garantir que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, resguardando-se a sua reversibilidade (Cláusula 8.12). Esclarece-se, ainda, que se encontram expressamente excluídos do conjunto de BENS REVERSÍVEIS os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente no âmbito de suas próprias atividades administrativas.

303º Questionamento:

Considerando que os bens reversíveis não satisfazem os requisitos contábeis necessários para compor a contabilidade da Concessionária, entendemos que o controle, pela Concessionária, dos bens reversíveis deve ser realizado de forma apartada de sua contabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 8.7 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A contabilidade da CONCESSIONÁRIA deverá observar as normas legais aplicáveis, em especial, o disposto no Capítulo 2 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como, no que couber, o disposto nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em especial a Interpretação n. 01 e a Orientação n. 05, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem que subsista qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE e da ARSESP pela não observância de tais normas pelas LICITANTES.

304º Questionamento:

A cláusula 8.8 determina que ao final da vida útil do bem, este deverá ser substituído pela Concessionária.

A seu passo, a cláusula 8.8.1 dispõe que a ARSESP, mediante decisão motivada, poderá liberar a Concessionária da obrigação de promover a substituição de alguns dos bens reversíveis ao final da sua vida útil.

A disposição constante na cláusula 8.8.1 acarreta custos adicionais para a Concessionária, que naturalmente precisa projetar todos os custos de manutenção (e de substituição) dos bens ao longo da Concessão, em vista do uso intenso promovido pelos alunos. A simples possibilidade de a ARSESP liberar a Concessionária da obrigação prevista na cl. 8.8 não se mostra suficiente, já que não é possível, neste momento, contar com a garantia de que a ARSESP irá liberar a Concessionária da obrigação de substituição do bem.

Feitas as considerações acima, solicita-se esclarecimentos para as seguintes questões:

- (i) Quem determinará qual a vida útil de determinado bem?
- (ii) É normal que os bens sofram manutenções e melhorias ao longo do tempo. À medida que o bem sofre com o seu uso, a Concessionária provavelmente promoverá manutenções e revisões. Tais revisões e manutenções normalmente fazem com que a vida útil inicialmente prevista aumente. Esse aumento da vida útil poderá ser considerado a cada manutenção?
- (iii) Quais serão os critérios utilizados pela ARSESP para fazer a análise da qualidade do bem e dispensar, ou não, a Concessionária da obrigação de substituição do bem?

Ref.: Cl. 8.8 do Contrato

RESPOSTA: Nos termos da Cláusula 8.8 do CONTRATO, a concessionária deverá realizar a substituição dos bens que atingirem a vida útil, isto é, não serem mais capazes de dar continuidade à prestação de SERVIÇOS, objeto deste contrato, especialmente no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO. Além disso, a Cláusula 8.5 do CONTRATO, aponta a necessidade de realização de reparações, renovações e manutenções que são capazes de prolongar a vida útil dos bens e, onde não for possível, deverá ser realizada a sua substituição, de acordo com a Cláusula 8.8.

A prerrogativa de decisão da ARSESP de permitir a não substituição se mantém em caso de efetivo término de vida útil de determinado bem e deverá ser avaliada no caso concreto.

305º Questionamento:

Entendemos que caso o Poder Concedente se quede silente frente à solicitação realizada pela Concessionária nos termos da cl. 8.12.1.1, a Concessionária está tacitamente autorizada a celebrar o(s) contrato(s) mencionado(s) na cl. 8.12.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 8.12.1.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, devendo-se considerar o silêncio administrativo como rejeição da solicitação, na forma do artigo 33, §1º, da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

306º Questionamento:

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para que a ARSESP se manifeste sobre o requerimento de anuência prévia para alienação, oneração ou transferência a terceiros de bens reversíveis, previsto na cláusula 8.14.

Ref.: Cl. 8.14 do Contrato

RESPOSTA: Não há omissão. A Cláusula 43.7 é clara ao dispor que a ARSESP e/ou o Poder Concedente, conforme o caso, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre os atos que dependem de anuência prévia.

307º Questionamento:

A cláusula 9.2.1.1 prevê que caso algum dos Terrenos do Grupo A indicados para a Fase I não esteja em posse do Poder Concedente até o final do prazo para cumprimento das condições de eficácia, referido terreno será automaticamente transferido para a Fase II.

A seu passo, as cls. 9.2.1.2 e 9.2.1.2.1 dispõem que, na hipótese da cl. 9.2.1.1, as partes deverão avaliar se algum terreno originalmente previsto para a Fase II (i) está sob posse do Poder Concedente e (ii) detém características que permitam sua implantação na Fase I, de modo que, em caso positivo, o referido terreno será automaticamente transferido para a Fase I, sem que isto gere qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, contudo, que ainda que se constate que terreno originalmente previsto para a Fase II detenha características que permitam sua implantação na Fase I, não se pode afirmar que tal terreno terá as mesmas condições do terreno originalmente previsto para a Fase I. Ora, no evento de determinado elemento ser

substituído por outro de condições diferentes, há inequívoca alteração das circunstâncias econômicas do Contrato, o que enseja direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, a cl. 9.2.1.2.1, ao dispor que não é cabível pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, está evidentemente em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

Portanto, entendemos que na ocorrência do cenário previsto na cl. 9.2.1.2.1 (transferência para a Fase I de terreno originalmente previsto para a Fase II em substituição à terreno originalmente previsto para a Fase I) é cabível direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

Ref.: Cls. 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.1.2.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Vide resposta ao 108º e 109º Questionamento.

308º Questionamento:

A cláusula 9.2.1.1 prevê que caso algum dos Terrenos do Grupo A indicados para a Fase I não esteja em posse do Poder Concedente até o final do prazo para cumprimento das condições de eficácia, referido terreno será automaticamente transferido para a Fase II.

A seu passo, as cls. 9.2.1.2 e 9.2.1.2.2 dispõem que, na hipótese da cl. 9.2.1.1, as partes deverão avaliar se algum terreno originalmente previsto para a Fase II (i) está sob posse do Poder Concedente e (ii) detém características que permitam sua implantação na Fase I, de modo que, em caso negativo, a Concessionária ficará responsável, durante a Fase I, pela implantação das Unidades de Ensino afetas aos terrenos que lhe tenham sido transferidos como condição de eficácia, sem que lhe caiba qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que tal dispositivo está evidentemente em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência. Ora, ao formular suas propostas, as licitantes levam em consideração tanto a segregação entre as Fases quanto o escopo de cada uma delas. No evento de determinado elemento ser retirado da Fase I, é evidente que podem surgir impactos na equação econômico-financeira.

Portanto, entendemos que na ocorrência do cenário previsto na cl. 9.2.1.2.2 é cabível direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

Ref.: Cls. 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.1.2.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Vide resposta ao 108 e 109º Questionamento. .

309º Questionamento:

Entendemos que apenas os terrenos liberados à Concessionária como condição de eficácia do Contrato (ocasionando a emissão da Ordem de Início) serão objetos de implementação na Fase I, não havendo obrigação de que a concessionária inclua escolas previstas para os terrenos liberados após a emissão da Ordem de Início no âmbito da Fase I.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 9.2.1.2.2.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, há a hipótese prevista na Cláusula 9.2.1.2.2.1.

310º Questionamento:

Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, entendemos que a Concessionária terá 450 dias, contados da liberação superveniente do terreno, para a execução das obras.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 9.2.1.2.2.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, nos termos da Cláusula 9.2.1.2.2.1.

311º Questionamento:

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para que o Poder Concedente se manifeste sobre o requerimento de antecipação previsto nas cls. 9.2.2.2 e 9.2.2.3.

Ref.: Cls. 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Contrato

RESPOSTA: Não há omissão, observado o disposto no 306º Esclarecimento. Destaca-se que esse é o prazo máximo, sendo certo que em qualquer caso eventual autorização pelo Poder Concedente deverá ser dada em prazo suficiente para assegurar a operação da unidade no semestre letivo para o qual foi antecipado.

312º Questionamento:

A cláusula 9.2.2.4 determina que o Poder Concedente poderá propor a antecipação da Etapa de Obras de determinada Unidade de Ensino. Como trata-se de uma proposição, entendemos esta poderá ser negada pela Concessionária, já que não se tratava de obrigação inicial e que é possível que a Concessionária tenha dificuldades operacionais de executá-la, considerando um plano de ataque já inicialmente organizado em que não existia tal antecipação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 9.2.2.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. A Cláusula 9.2.2.4.1 dispõe que, após a proposição de antecipação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deve avaliar a sua viabilidade de atendimento e, caso haja viabilidade, deverá adotar as providências necessárias para antecipar a conclusão da ETAPA DE OBRAS.

313º Questionamento:

Entendemos que na hipótese de o Poder Concedente impor a antecipação da Etapa de Obras, da Etapa de Mobilização e da entrega de determinada Unidade de Ensino, caberá à Concessionária direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 9.2.2.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois o requerimento de antecipação observará o disposto na Cláusula 9.2.2.4.1.

314º Questionamento:

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para aprovação do Plano de Execução elaborado pela Concessionária.

A informação é extremamente relevante, porquanto, nos termos da cl. 25.1.1, a aprovação do Plano de Proteção de Dados se será no mesmo prazo para aprovação do Plano de Execução (o qual, como dito, não está previsto no contrato).

Ref.: Cls. 9.3.2 e 25.1.1 do Contrato

RESPOSTA: Recebido o PLANO DE EXECUÇÃO, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Após a análise do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a ARSESP terá prazo de 10 (dez) dias para análise e aprovação. Caso a ARSESP e/ou CERTIFICADOR INDEPENDENTE solicitem alterações, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 5 (cinco) dias para efetuar ajustes. Os apontamentos do CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser endereçados pela CONCESSIONÁRIA, e submetidos posteriormente para validação da ARSESP. Caso a ARSESP não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, será considerada sua não objeção ao Plano de Execução apresentado, sem prejuízo da determinação de ajustes posteriores

315º Questionamento:

No tocante a hipótese prevista cl. 9.5.1, entendemos que apenas poderão ser aplicadas sanções em caso de ocorrência, de fato, de atrasos (por fatos imputáveis exclusivamente à Concessionária), isto é, a mera constatação, pela ARSESP, de que há potencial de ocorrência de atrasos não pode ensejar a aplicação de penalidades à Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

Ref.: Cl. 9.5.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Observar o disposto no 117º Esclarecimento.

316º Questionamento:

A cl. 9.7.1 determina que as Unidades de Ensino da Fase I deverão estar em operação até o início do 2º semestre letivo de 2026 e que as Unidades de Ensino da Fase 2 deverão estar em operação até o início do 2º semestre letivo de 2027.

A cl. 9.7.2.2 indica que caso haja atrasos, por riscos alocados ao Poder Concedente, a Concessionária não sofrerá penalidades.

As sessões de abertura de envelopes estão marcadas para final de setembro e início de outubro. Tomando-se como base o calendário desse ano, as aulas retornarão para o segundo semestre no início de agosto. Temos, portanto, entre a entrega dos envelopes e o início das aulas, um prazo de 22 meses para que as escolas estejam aptas a iniciarem o semestre letivo. Após a Ordem de Início, a Concessionária possui quase 15 meses (440 dias) para licenciar os terrenos, realizar as etapas de serviços preliminares, projetos, execução das obras e obtenção de Habite-se e AVCB. Restam, portanto, 7 meses entre o dia da abertura dos envelopes até a emissão da Ordem de Início. Podemos entender que o fato de a Ordem de Início ter sido emitida em prazo

superior a esses 7 meses pode ser entendida como um atraso do início da operação por responsabilidade do Poder Concedente?

Ref.: Cl. 9.7.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, sempre que o atraso na emissão da ordem de início ocorrer por fato exclusivamente imputável ao Poder Concedente.

317º Questionamento:

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para aprovação, pela ARSESP, do Plano de Operação elaborado pela Concessionária.

Ref.: Cl. 9.12.1 do Contrato

RESPOSTA: O prazo para aprovação do PLANO DE OPERAÇÃO está disciplinado nos subitens 8.1.6 e 8.1.7 do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS.

318º Questionamento:

A cláusula 13.1 prevê que é de única e exclusiva responsabilidade da concessionária obter, por sua conta e risco, em tempo hábil, todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás. A seu passo, a cláusula 13.1.1 determina que observada a responsabilidade exclusiva da Concessionária, o Certificador Independente acompanhará a obtenção das licenças cabíveis por parte da Concessionária nos termos do Anexo I.

Por sua vez, a cláusula 23.2.2 reforça que é de responsabilidade exclusiva da Concessionária obter as licenças e autorizações.

Contudo, tal conjuntura imputa um risco muito grande à Concessionária, o que pode reduzir substancialmente a competitividade do certame ante à oneração da execução do Contrato. É importante considerar que diversos documentos necessários para o processamento dos pedidos da Concessionária são detidos pelo próprio Poder Público e a sua disponibilização a tempo e modo é essencial para o sucesso da concessão. Dessa forma, considerando a notória morosidade dos órgãos públicos em disponibilizar documentação imobiliária e aprovar todo licenciamento, não pode a Concessionária ser responsabilizada no âmbito do contrato por fatores que fogem ao seu controle. Entendemos, portanto, que as cláusulas 13.1, 13.1.1 e 23.2.2 do Contrato devem ser interpretadas de forma a se desconsiderar, respectivamente, os trechos “única e exclusiva”, “exclusiva” e “exclusiva”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cls. 13.1, 13.1.1, 23.2.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 13.1 é expressa ao ressaltar o disposto nas Cláusulas 22.1.26 e 27.1.31. A Cláusula 22.1.26.1 prevê o afastamento da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que diz respeito à aplicação de sanções e/ou impactos remuneratórios advindos da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, caso tenha tomado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças e outorgas ou não tenha concorrido culposamente ou dolosamente para o seu atraso.

319º Questionamento:

Dada a omissão do Contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor especificar quais são as licenças ambientais a serem emitidas pelo Governo do Estado. Veja-se que a informação é necessária para fins de planejamento econômico-financeiro e organização a respeito da execução de obras e investimentos, além de impactar na elaboração da proposta comercial.

Ref.: Cl. 13.3 do Contrato

RESPOSTA: Não há qualquer omissão contratual, é dever das licitantes realizar os estudos necessários para a execução do objeto contratual. Lembra-se que o Governo do Estado de São Paulo não possui competência direta para a emissão das licenças ambientais, sendo competência dos municípios. Não obstante e de acordo com os levantamentos referenciais realizados para a estruturação do projeto, não foram identificadas restrições ambientais relevantes nos terrenos do GRUPO A. Nesse sentido, os documentos licitatórios estabelecem as diretrizes socioambientais que devem ser seguidas pela Concessionária.

320º Questionamento:

Dada a omissão do Contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor detalhar a forma pela qual será realizado o apoio e condução do Poder Concedente com relação às licenças, alvarás e autorizações de cunho municipal. Veja-se que o detalhamento é de extrema relevância, porquanto o cenário envolve municípios distintos, com legislações e equipes específicas e interesses próprios, o que implica em enorme desafio quando da emissão das respectivas licenças e autorizações.

Ref.: Cl. 13.3.3 do Contrato

RESPOSTA: Será assegurado o apoio do Poder Concedente diante de cada situação concreta. Sem prejuízo do apoio, a CONCESSIONÁRIA será responsável por obter, por sua conta e risco, em tempo hábil todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a legislação aplicável vigente.

321º Questionamento:

Na hipótese de o tratamento e recuperação de passivo ambiental, conforme previsto na cláusula 13.4, se dê logo no início da concessão, entendemos que a modalidade de recomposição a ser adotada é a de ressarcimento direto à concessionária (conforme cláusula 33.1.3), por permitir maior equilíbrio econômico-financeiro imediato para a concessionária. Isso porque, se o tratamento do passivo ambiental exigir um desembolso substancial de imediato e o reequilíbrio for realizado com adição de prazo, por exemplo, tal fato poderia influenciar negativamente a financiabilidade do projeto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 13.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto, pois a decisão a respeito da modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro compete ao PODER CONCEDENTE com a observância do disposto na Cláusula 33ª do CONTRATO.

322º Questionamento:

Favor esclarecer se os descontos passarão a incidir a partir do 1º dia do 13º mês de operação de cada Unidade de Ensino individualmente ou se os descontos começarão a ser aplicados a todas as Unidades de Ensino a partir do 1º dia do 13º mês de operação da primeira Unidade de Ensino a entrar em operação.

Ref.: Cl. 14.1.2.2 do Contrato

RESPOSTA: O desconto terá início a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês de operação da UNIDADE DE ENSINO para qual tenha sido emitida a ORDEM DE OPERAÇÃO, aplicando-se para as demais unidades nos termos da Cláusula 14.1.2.3.

323º Questionamento:

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 14.1.2.4, de modo que onde se lê “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.1” deve ser lido “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.3”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 14.1.2.4 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Onde se lê “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.1” na Cláusula 14.1.2, deve ser lido como "durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.2".

324º Questionamento:

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 14.5.1, de modo que onde se lê “com as consequências previstas na Cláusula 14.4” deve ser lido “com as consequências previstas na Cláusula 14.4.1”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 14.5.1 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. Na Cláusula 14.5.1. onde se lê “[...] com consequências previstas na Cláusula 14.4” deve-se ler " com consequências previstas na Cláusula 14.4.1".

325º Questionamento:

Entendemos que caso a Concessionária tenha dado início à Etapa de Mobilização, independentemente de estar próximo ou não do início do semestre letivo, mas não tenha obtido o Habite-se e o AVCB no prazo de 30 dias, ela fará jus a 64% da Contraprestação Máxima.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: Cl. 15.3.2 do Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O direito ao recebimento de 64% da Contraprestação Máxima deverá ser avaliado de acordo com as circunstâncias fáticas, observado o na Cláusula 15.3. .

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

Maria Laura Felix de Souza
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella
Membro titular

Bruno Moreno Martin
Membro suplente